



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.000627/2004-44  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-002.740 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de abril de 2017  
**Matéria** CONCOMITÂNCIA DAS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO  
**Recorrente** LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação de MG MASTER LTDA, sucessora de ANRIL ESPORTES LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, José Eduardo Dornelas Souza, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cristiane Silva Costa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação de MG MASTER LTDA., sucessora de ANRIL ESPORTES LTDA.) recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 373 e ss., contra o acórdão nº **1202-00.415** (de 09/11/2010, e-fls. 437 e ss.), que, no mérito e por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa isolada para o percentual de 50%. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa:*

*APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.*

*A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

O Recurso Especial ora apreciado foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 504 e ss.

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos a seguir, cujas ementas estão assim redigidas na parte de interesse:

Acórdão nº 9101-00.457:

*Ementa: MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou inexistência de saldo de tributo a recolher.*

Acórdão nº 1201-00.300:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Exercício: 1999*

*Ementa: "MULTA - CARÁTER CONFISCATORIO afastar sanções pecuniárias expressamente previstas em diplomas legais sob o fundamento de seu caráter confiscatório, implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não é da competência de órgãos de "jurisdição" administrativa.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA - o inciso II, art. 44, da Lei 9 430/96, que estabelecia multa isolada de 75% pelo não*

*recolhimento de estimativas, bem como o inciso IV, § 1º do mesmo artigo que qual ficava a sanção para o patamar de 150% em razão do elemento volitivo da infração, foram alterados pela Lei 11.488/07, a qual reduziu o índice da multa isolada, em ambos os casos, para 50%. Desse modo, deve a autoridade julgadora, por dever de ofício, aplicar o menor dos percentuais por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina tal procedimento para os atos não definitivamente julgados*

*MULTA ISOLADA - a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.*

As alegações de mérito da Recorrente, são, em síntese, as seguintes:

- a) que os fatos que deram ensejo ao lançamento da multa de ofício e da multa isolada são os mesmos;
- b) que, diante da natureza provisória do recolhimento mensal por estimativa, ultrapassado o exercício financeiro, todo e qualquer lançamento de ofício de que derive a imposição de penalidade não poderá encabeçar também a segunda penalidade ("multa isolada"), sob pena de *bis in idem*.
- c) que nos dois acórdãos indicados como paradigmas, em que também a ora Recorrente figurava como sujeito passivo, a multa isolada foi cancelada, respectivamente, pela 1ª Turma da CSRF e pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara.

Ao final pede a Recorrente que o presente recurso seja admitido, para reformar o acórdão recorrido, de forma que *"reste assentada a declaração de improcedência do lançamento com o cancelamento da multa ora discutida"*.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 508 e ss., documento erroneamente identificado no e-processo como "Recurso Especial"), aduzindo, em essência, o que segue:

- a) que a teor do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a "multa isolada" é devida em função do não pagamento do tributo devido pelo regime de estimativa, ainda que o contribuinte tenha apurado, ao final do período, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa;
- b) que não há dúvida de que a contribuinte optou por recolher o IRPJ e a CSLL pelo regime de estimativa. Por outro lado, também não há dúvida de que a contribuinte descumpriu o regime, pois não recolheu integralmente o tributo;

c) que as infrações apenadas pela chamada “multa de ofício” e pela “multa isolada” são diferentes. A multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte. Já a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa;

d) que com a multa isolada o contribuinte está sendo penalizado por não auxiliar a União a fazer frente às despesas incorridas no decorrer dos anos, pelo regime de pagamento de estimativas, e não, propriamente, por não pagar o IRPJ e a CSLL, até porque, como se percebe da Lei nº 9.430/96, tal multa será devida ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para tais tributos;

e) que a multa de ofício e a multa isolada possuem bases de cálculos distintas. Com efeito, a multa de ofício deve incidir sobre o tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, que, no caso, é apurado no momento em que ocorre o Ajuste Anual. Já a multa isolada deve incidir sobre as bases de cálculo estimadas. Essas antecipações, como o próprio nome diz, não equivalem ao tributo efetivamente devido, mas, consoante a jurisprudência pacificada neste Conselho Administrativo, são meros adiantamentos do tributo, que será calculado ao final do ano.

Pede, ao final, que se mantenha incólume o acórdão atacado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme se extrai dos autos, a multa isolada foi lançada na autuação fiscal aqui discutida com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, com base na redação do art. 44 anterior à edição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Por clareza, cumpre reproduzir a redação desse artigo antes e depois da edição da MP em tela:

Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação anterior à MP nº 351, de 2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

(...)

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*(...)*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*

Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela MP nº 351, de 2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

De assinalar que no acórdão ora recorrido se decidiu pela redução do percentual da multa a 50%, previsto na redação desse artigo dada pela MP em questão, em razão da retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Como antes referido, a multa isolada no presente processo foi lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996. Em sendo assim, se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 105, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 08/12/2014, cujo enunciado é transcrito a seguir (sublinhou-se):

*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício*

Processo nº 10680.000627/2004-44  
Acórdão n.º **9101-002.740**

**CSRF-T1**  
Fl. 522

---

Deve, portanto, ser mantida a exoneração do lançamento de multa isolada procedida pela decisão recorrida.

### **Conclusão**

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)  
Adriana Gomes Rêgo